

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 9/12/2010, Seção 1, Pág.28.

Portaria nº 3, publicada no D.O.U. de 31/1/2011, Seção 1, Pág.124.

Portaria nº 4, publicada no D.O.U. de 31/1/2011, Seção 1, Pág.125.

Portaria nº 5, publicada no D.O.U. de 31/1/2011, Seção 1, Pág.125.

Portaria nº 6, publicada no D.O.U. de 31/1/2011, Seção 1, Pág.125.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Empresa de Pesquisa, Ensino e Cultura A Vez do Mestre Ltda.		UF: RJ
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 259/2009, que trata de recursos contra decisões do Secretário de Educação a Distância que indeferiu, por meio da Portaria nº 87/2008, a autorização do curso de Administração de Empresas, bacharelado, com ênfase em Gestão Educacional, na modalidade a distância, e as autorizações dos Cursos Superiores de Tecnologia em Marketing, em Gestão de Recursos Humanos e em Gestão Hospitalar, por meio, respectivamente, das Portarias nºs 92, 93 e 94, de 24/7/2008, também na modalidade a distância, pleiteadas pelo Instituto A Vez do Mestre.		
RELATOR: Milton Linhares		
PROCESSOS Nºs: 23001.000107/2008-17 e 23001.000153/2008-16		
PARECER CNE/CES Nº: 82/2010	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/4/2010

I – RELATÓRIO

O Gabinete do Ministro da Educação submeteu, ao reexame da Câmara de Educação Superior, os processos relacionados ao Parecer CNE/CES nº 259/2009, que tratou da análise de Recursos contra as decisões do Secretário da SEED acima referidas. Tal decisão teve como base a Informação nº 14/2010-SEED/MEC, de 8 de março de 2010.

Referidos processos foram protocolados em 20/10/2005 (curso de Administração de Empresas), e em 23/11/2006 (os três Cursos Superiores de Tecnologia), que tramitaram regularmente e receberam avaliação positiva, conforme demonstrativo abaixo:

	Bacharelado	Cursos Superiores de Tecnologia		
	Administração	Gestão Hospitalar	Marketing	Rec. Humanos
Conceito Global	4	4	4	4
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	4	5	4	4
Dimensão 2 - Corpo Docente	4	4	4	4
Dimensão 3 - Instalações Físicas	3	3	3	3
Requisitos Legais	Atende	Atende	Atende	Atende
Perfil Final	BOM	BOM	BOM	BOM

O Instituto A Vez do Mestre é uma IES credenciada na modalidade de Educação a Distância, pela Portaria Ministerial nº 1.663, de 5/10/2006, com conceito “5” no ENADE referente ao curso de Pedagogia e IGC “3”.

As autorizações dos cursos foram negadas pelo Secretário da SEED com base nas análises de seus colaboradores técnicos.

Posteriormente, a IES interpôs recurso a este Colegiado, que lhe deu razão ao aprovar, em 2/9/2009, por unanimidade, o Parecer CNE/CES nº 259/2009, por mim relatado.

Referido Parecer foi encaminhado ao MEC para fins de homologação do Ministro da Educação, recebendo a seguinte manifestação da Consultoria Jurídica – CONJUR, em 30/9/2009, por meio do Parecer CGEPD nº 760, do qual se transcreve:

“(…) não identificamos, quanto ao aspecto formal, óbice à homologação do Parecer CNE/CES nº 259/2009, pois além de se tratar de matéria situada no âmbito das atribuições daquele Colegiado, a deliberação considerou os resultados das avaliações, sem inovar no processo.” (grifei)

E complementa a CONJUR, sugerindo que:

“(…) sejam os processos encaminhados à Secretaria de Educação a Distância para conhecimento dos termos deste pronunciamento e posterior remessa dos autos ao Gabinete do Ministro visando à homologação do Parecer CNE/CES nº 259/2009, ressalvada a apresentação de elementos de mérito que eventualmente possam reclamar e subsidiar o reexame da matéria pelo CNE.” (grifei)

Em 6/10/2009, o presente processo foi encaminhado à SEED e naquela Secretaria permaneceu por 5 (cinco) meses, quando, então, foi exarada a Informação nº 14, de 8/3/2010, na qual foram reanalisados os Relatórios de Avaliação do INEP, reafirmando os mesmos argumentos constantes da decisão inicial recorrida pela IES. A citada reanálise não recomendou a homologação ministerial.

Retornando na mesma data à CONJUR, aquela consultoria jurídica opinou, portanto, por meio da Nota Técnica nº 226, de 12/3/2010, no sentido de que o processo fosse encaminhado ao Gabinete do Ministro com a sugestão de devolução à Câmara de Educação Superior do CNE, para reexame do Parecer CNE/CES nº 259/2009.

Este é o relatório.

Na análise de mérito, no que se refere aos argumentos agora repetidos pela SEED, que foram exaustivamente examinados, detalhada e cuidadosamente, tanto no Parecer CNE/CES nº 259/2009 quanto nos mesmos Relatórios do INEP que submeti à Câmara de Educação Superior, cuja deliberação foi aprovada por unanimidade, percebe-se que não houve adição de informação nova que possa influenciar no resultado da análise.

A SEED afirma que *não desconsiderou os eventuais aspectos positivos nem os bons conceitos atribuídos pela comissão de avaliação às dimensões de cada processo [de autorização dos cursos pleiteados]*.

A técnica responsável pela Informação nº 14/2009 aduz, ainda, que *a análise da Secretaria considerou os aspectos substantivos e adjetivos com ênfase nos elementos essenciais para resguardar o processo de ensino aprendizagem e a qualidade da oferta dos cursos*.

Em relação à transcrição acima, cabe comentário: como poderia o Instrumento de Avaliação utilizado para fins de autorização de curso conduzir a conceito final “4” uma análise que não considerasse satisfeitos os aspectos substantivos e adjetivos de um projeto pedagógico?

Desnecessário registrar que não se deseja esgrimir com a SEED, mas, tão somente, que não seja violado o princípio da hierarquia no âmbito da administração, posto que os termos do Decreto nº 5.773/2006 são claros, pelos quais a CES é instância recursal terminal e, por isso, hierarquicamente superior às decisões das Secretarias do MEC.

Uma vez deliberado pela Câmara de Educação Superior e submetido à apreciação jurídica da Consultoria Jurídica do MEC, que, por sua vez, apontou “*não identificamos,*

quanto ao aspecto formal, óbice à homologação do Parecer CNE/CES nº 259/2009, pois além de se tratar de matéria situada no âmbito das atribuições daquele Colegiado, a deliberação considerou os resultados das avaliações, sem inovar no processo”, a homologação ministerial, s.m.j., é indiscutível.

A despeito desse claro entendimento, comento abaixo o conteúdo da Informação nº 14 da SEED, no intuito de demonstrar que todo o tema substantivo já foi tratado no Parecer CNE/CES nº 259/2009, aprovado por esta CES.

Inicialmente, entende-se como inválida a noção de que a Informação da SEED, posterior à deliberação da CES em sua capacidade recursal, possa ter como objetivo a contestação de argumentos recursais da IES acolhidos pelo relator, nem como ritualmente apropriado sugerir que o Relator esteja fazendo alegações, quando, de fato, o que fez foi analisar o processo à luz dos autos.

Nesse sentido, e analisando o contraditório da SEED, extraem-se questões já superadas no Parecer CNE/CES nº 259/2009, para as quais resgato a deliberação desta CES, bem como a manifestação dos Avaliadores do INEP.

O que disse a SEED:

O Instituto A Vez do Mestre não impugnou, nos termos do § 2º do Art. 16 da Portaria Normativa nº 40/2007, os relatórios de avaliação in loco. Sendo assim, houve concordância tácita da Instituição, medida que autoriza a utilização de todas as informações dos relatórios para as devidas análises.

O que deliberou a CES:

Todos os quatro Relatórios foram liberados pelo INEP em 19/2/2008. Naquela data, já vigorava a Portaria Normativa nº 40, de 12/12/2007, cujo art. 16 determina o seguinte rito:

*Art. 16. Realizada a visita à instituição, a Comissão de Avaliadores **elaborará relatório e parecer, atribuindo conceito de avaliação.***

*§ 1º O relatório e parecer serão inseridos no e-MEC pelo INEP, **notificando-se a instituição e simultaneamente, SESu, SETEC ou SEED,** conforme o caso.*

*§ 2º A instituição **e as Secretarias** terão prazo comum **de 60 dias para impugnar o resultado da avaliação.***

§ 3º Havendo impugnação, será aberto prazo comum de 20 dias para contrarrazões das Secretarias ou da instituição, conforme o caso.

[e que]

*Art. 18. O processo seguirá **à apreciação da SESu, SETEC ou SEED,** conforme o caso, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do INEP e o mérito do pedido e **preparará o parecer do Secretário,** pelo deferimento ou indeferimento do pedido, bem como a minuta do ato autorizativo, se for o caso.*

*§ 1º **Caso o Diretor competente da SESu, SETEC ou SEED considere necessária** a complementação de informação ou esclarecimento de ponto específico, **poderá baixar o processo em diligência,** observado o art. 10, §§ 2º a 6º, vedada a reabertura da fase de avaliação. (grifei)*

Com relação ao distanciamento entre a finalidade normativa e o indeferimento, cabe registrar que a IES entendeu que não precisaria contestar as avaliações já que tinha recebido conceitos globais e individuais favoráveis, sendo os globais com nota “4”, indicativos de pontos fortes, nos termos da referida Portaria Ministerial.

Ocorre que a SEED também não impugnou o resultado da avaliação e, pelo que se vê, também não considerou necessária a complementação de informação mencionada no art. 18, § 1º, da Portaria, que lhe oferece a prerrogativa de fazer gestões adequadas para melhor informar o processo decisório, por meio de diligências.

Claro está que a opção foi por suprimir esta formalidade, que pode, conforme o caso, ser essencial para a motivação da decisão. Veio o indeferimento direto. Cabe a assertiva: se não impugnou, concordou com o resultado.

No entanto, se indeferiu é porque, aparentemente, discordava do resultado. Por isso, sustentou o ora atacado indeferimento em notas atribuídas aos aspectos, antecedidas de vários entretantos, e não dos conceitos legais. De toda forma, escolheu não ouvir a Comissão Técnica de Acompanhamento de Avaliação (CTAA), por meio da impugnação a que tinha direito.

Sobre outras questões que, segundo a SEED, teriam, justificado o indeferimento dos pedidos das autorizações:

1) Relativo ao bacharelado em Administração, ênfase em Gestão Educacional:

(...) Sugere-se apenas uma revisão nos conteúdos curriculares, uma vez que o que está escrito no projeto está, em alguns casos, contraditórios.

(...) Porém, o processo de recuperação, caso algum estudante venha a obter o insucesso, merece uma ponderação, tendo em vista que a disciplina será ofertada nas férias ou então ao final do curso e as demais disciplinas referentes ao próximo módulo continuarão a serem ofertadas, uma vez que não há pré-requisitos.

(...) Destaca-se com parcial fragilidade o sistema de avaliação prévia de materiais educacionais.

(...) Menos de 30% do corpo docente será contratado sob regime parcial ou total.

(...)

Por não possuir biblioteca própria, a IES deixa a desejar quando se trata dos itens a ela relacionada (sic).

2) Relativo ao Curso Superior de Tecnologia em Marketing:

(...) os objetivos são definidos genericamente e, o perfil do egresso precisa ser mais bem ajustado às diretrizes curriculares nacionais, caracterizam-se como fragilidades encontradas. (sic)

3) Relativo ao Curso Superior de Tecnologia em Recursos Humanos:

(...) Os conteúdos curriculares dos módulos básicos devem ser repensados em função das especificidades da gestão de RH, inclusive quanto ao material impresso;

(...) O processo de recuperação necessita de reavaliação, considerando que a oferta da unidade curricular reprovada será feita apenas em períodos de férias ou no final do curso, dificultando a continuidade do curso.

4) Relativo ao Curso Superior de Tecnologia em Gestão Hospitalar

(...) identificou-se que o processo de recuperação de disciplinas e conteúdos perdidos pelo aluno, ainda carece de ajustes, na disponibilização de materiais e de instrumentos distintos aos aplicados aos alunos regulares;

O que a CES demonstrou, citando extensamente o relatório dos avaliadores, como pontos fortes, inversamente às fragilidades repetidas pela SEED:

*Neste sentido, à luz do erro de fato no aspecto mencionado, e à vista dos conceitos finais “4”, “5”, “4” e “4”, para a Dimensão 1 – **Organização Didático-Pedagógica** dos quatro cursos, afasto a pertinência e a motivação do indeferimento por causa da eventual “inadequação” do “Projeto Pedagógico”, com base em aspectos adjetivos. A título de exemplo inverso, até mesmo com certa facilidade, tendo em vista os conceitos globais indicativos de **pontos fortes, poderiam ser retirados dos Relatórios do INEP/MEC os seguintes comentários:***

*a) Existe adequada estruturação entre docentes e tutores em cada disciplina, **fato confirmado no Curso de Pedagogia em funcionamento.** Foi considerada adequada a relação prevista de tutoria e alunos, tantos nas atividades a distância como nas atividades presenciais.*

b) As instalações físicas destinadas à oferta do curso foram consideradas, pelos avaliadores, muito boas em relação aos itens: gabinete de trabalho para professores, instalações para equipes de tutores e recursos de TIC, sala de professores, sala de tutores e sala de reuniões.

c) O IAVM possui experiência anterior em EAD com a oferta de cursos em nível de pós-graduação lato sensu e do curso de graduação em Pedagogia em andamento. No entendimento da comissão, o projeto do curso, no que tange aos aspectos gerais e à formação nele contidos, está suficientemente atendido. Estes destacaram também o desenvolvimento, por parte da instituição, de metodologias compatibilizando o conteúdo com as tecnologias utilizadas.

d) a comissão de avaliadores destacou como pontos positivos o funcionamento e a composição do colegiado de curso, o tempo de experiência profissional do coordenador do curso, a previsão de assessoria didático-pedagógica aos professores, e a titulação acadêmica destes.

e) o Instituto ocupa seis andares corridos do Edifício Carmo Sete. O prédio conta com serviços de ar condicionado central, portaria, elevadores amplos, ótima iluminação e acesso simplificado aos portadores de necessidades especiais. Salas de aulas adequadas, boas acomodações para o trabalho de professores, tutores e coordenador.

f) a plataforma de ensino foi desenhada especificamente para a IES e está estruturada no Sistema Parla e Ambiente Virtual de Aprendizagem... Em linhas gerais, o emprego articulado das ferramentas pedagógicas disponíveis possibilita a realização de conferências e palestras, aulas e demonstrações, mesas redondas, apresentações de projetos de intervenção, análise de estudos de casos, debates após a exibição de pequenos vídeos, além de fóruns de discussão.

g) as ementas são coerentes com os objetivos do curso e a formação proposta e estão amparadas em bibliografia com aderência e atualização.

h) o corpo docente proposto é formado por profissionais com titulação e aderência ao conjunto das disciplinas programadas e das certificações previstas no processo, experiência profissional e consolidada atuação no processo de ensino-aprendizagem... São profissionais que já atuam nos cursos de pós-graduação da IES e estão inseridos na cultura organizacional.

i) o corpo docente apresenta titulação em programas de pós-graduação stricto sensu, com qualificação e experiência em Educação a Distância. Após a entrevista com o Corpo Docente, pode-se observar o comprometimento de todos com a Instituição e proposta pedagógica; a relação de docentes, tutores e estudantes está adequada e coerente com a proposta pedagógica do curso.

j) com relação à dimensão 2 (corpo docente), destacamos que o mesmo é constituído de profissionais dotados de competências, habilidades e atitudes convergentes aos processos de produção e distribuição de serviços em educação. O corpo docente é integrado por profissionais com experiência consolidada nas áreas de magistério e gestão.

k) em relação aos recursos de tecnologia de informação e comunicação (audiovisuais e multimídia), a IES possui estrutura que atende a demanda do corpo docente e do curso avaliado, o laboratório de informática dispõe de programas específicos, o qual considera-se como bom recurso disponível. Equipamentos: Televisor, 4, Videocassete, 4, Retroprojeter, 8, Datashow, 1, e Computadores, 32.

l) os computadores utilizados na gestão pedagógica e administrativa do IAVM, bem como aqueles voltados para a tutoria, operam em rede com o Sistema Computacional AVM. Todos os computadores disponíveis no Instituto (incluindo os laboratórios de informática) encontram-se 24 horas conectados à internet.

m) no que tange à formação contida no projeto do curso, destaca-se que está plenamente atendida.

n) por outro lado, apresentam-se como potencialidades os materiais que foram desenvolvidos para o estudante, visando uma abordagem interdisciplinar e contextualizada dos conteúdos. Os mecanismos de interação em Educação a Distância proposto pela instituição estão plenamente adequados à realidade objetivada, proporcionando condições para que os estudantes, de fato, consigam aprender mediante ações interativas dos agentes envolvidos. Em relação ao processo de avaliação dos alunos, cabe destacar como potencialidade a adequação ao conteúdo.

Ainda a respeito da Biblioteca, o Parecer CNE/CES nº 259/2009 registrou que:

A questão apontada relativamente à biblioteca aparece sem que tenha havido a necessária observação do projeto educacional de IES já credenciada, do qual fazia parte integral e relevante o uso da biblioteca por Convênio/Comodato.

*Ao ter seu projeto educacional aprovado por meio de seu credenciamento inicial, a IES teve plenamente endossada a sua opção para depositar seu acervo nas bibliotecas da Universidade Cândido Mendes (UCAM), **fazendo uso compartilhado de sua estrutura física e acervo.***

Este fato, que foi considerado positivo para o credenciamento, transformou-se, surpreendentemente, em aspecto negativo para a autorização de novos cursos, mesmo diante da evidência de que tal solução venha se mostrando sólida e coerente desde 2004 e 2005.

*Outro ponto a ser abordado no presente parecer nos remete, outra vez, à dimensão acadêmico-institucional. É que, de plano, verifico antagonismo formal no histórico destes processos. Isso por que, ainda em 2005, quando a Instituição foi credenciada, a Comissão de Avaliação registrou, no item referente a **“convênios e parcerias”**, que O IAVM possui acordo operacional com a Universidade Cândido Mendes e alguns parceiros na pós-graduação.*

Também mencionou que:

O IAVM possui em suas bibliotecas localizadas nos campi da Universidade Cândido Mendes infraestrutura para consulta e empréstimo dos materiais instrucionais de seu acervo. Esta estrutura estará acessível para os alunos do Rio de Janeiro.

O projeto prevê a disponibilização de um kit bibliográfico em cada um dos polos, com acervo específico. Sugere-se que para utilização efetiva da Biblioteca seja montado um sistema de empréstimo de livros a distância, com envio através do correio e, com os custos absorvidos pela IES promotora do curso. (grifei)

Foi também destacado que o Projeto do Curso de Pedagogia menciona atividades presenciais desenvolvidas nos polos no Rio de Janeiro (Centro, Ipanema, Tijuca), e nas cidades de Niterói, Campos e Friburgo. (grifei)

Registre-se, portanto, que no ato de credenciamento institucional da IES a solução encontrada para oferecer serviço descentralizado de apoio de biblioteca aos estudantes foi entendida como ponto favorável. Salvo nos campi de Campos dos Goytacazes e Nova Friburgo, as demais Unidades listadas pela Comissão acima são as unidades da UCAM na região metropolitana do Município do Rio de Janeiro. Resta claro, portanto, que, ao ignorar estas características inscritas no projeto educacional que levou ao credenciamento da IES, a SEED deixou de atentar, de forma integrada, para as características do projeto institucional no qual se inserem os novos cursos propostos. Por decorrência, tomou como negativos os mesmos pontos considerados positivos anteriormente.

Sob o mencionado título “Das alegações da IES e do Relator do Parecer CNE/CES nº 259/2009”, a SEED recorre ao Parecer CNE/CES nº 66/2008¹, de autoria dos Conselheiros Edson de Oliveira Nunes, Mario Portugal Pederneiras e Paulo Monteiro Vieira Braga Barone, nos seguintes termos, com destaques e negritos da própria Secretaria nos textos abaixo:

Sobre a relação entre a avaliação e os atos regulatórios, o Conselho Nacional de Educação, por meio do Parecer CNE/CES nº 66/2008, pronunciou-se nos seguintes termos:

A Lei nº 10.861/2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SIANES), estabelece os princípios nos quais está baseada a avaliação e a define como referencial básico para a regulação:

“Art. 2º (...)

Parágrafo único. Os resultados da avaliação referida no caput deste artigo constituirão referencial básico dos processos de regulação e supervisão da educação superior, neles compreendidos o credenciamento e a renovação

¹ Diretrizes para credenciamento de novas Instituições de Educação Superior e de credenciamento institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade à distância e normas processuais para o trâmite do(s) projeto(s) de curso(s) protocolado(s) em conjunto.

de credenciamento de instituições de educação superior, a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de graduação.”

Em outras palavras, os atos regulatórios são fundamentados nos processos avaliativos, que se constituem no seu “referencial básico”, mas estes não determinam os primeiros, isto é, não deve haver relação de automatismo entre avaliação e regulação. Portanto, avaliações que não revelem apropriadamente deficiências não implicam necessariamente em decisões positivas do poder público acerca de um ato regulatório e vice-versa. São muito frequentes situações concretas que ilustram a possibilidade de decisão de caráter regulatório que difere do que aponta a avaliação (grifos nossos).

E conclui:

Dessa forma, a SEED, considerando as especialidades de cursos ainda em processos de autorização, optou por ampliar sua análise para todos os aspectos descritos pelos avaliadores, priorizando aqueles que são fundamentais para garantir o mínimo de qualidade na oferta dos mesmos.

Registro aqui relevante equívoco substantivo e doutrinário. O referido Parecer destina-se a disciplinar o credenciamento de novas instituições, **para a entrada no SFE**, e não poderia ser usado como argumento doutrinário de suporte à negação adjetiva de cursos a serem autorizados em IES credenciada e em pleno funcionamento.

Talvez na tentativa de escorar-se no próprio CNE, comete a SEED lamentável erro de interpretação e de doutrina. A este respeito, observe-se o que dizia o Parecer que deu provimento ao recurso:

*(...) o **Projeto Educacional do IAVM** já foi analisado pela CES quando da deliberação contida no Parecer CNE/CES nº 255/2005, homologado pela Portaria MEC nº 3.375, de 28/9/2005, ratificada pela Portaria MEC nº 1.663, de 5/10/2006.*

(...)

*Não tem sido outro o posicionamento desta Câmara, que tem deliberado, sobre credenciamentos e recredenciamentos institucionais e sobre recursos para revisão de indeferimentos de autorização de cursos, reafirmando que a análise do mérito das instituições **deve ser conjugada com a observação de sua vida acadêmica, a eficácia de sua ação educacional, bem como de suas iniciativas educacionais, dentre elas o projeto educacional da instituição, suas prévias avaliações, seu comportamento efetivo, a opinião de seus estudantes, enfim, sua trajetória acadêmico-institucional.** (grifei)*

Por fim, a questão dos polos foi analisada pela SEED da seguinte forma:

Sendo assim, mesmo utilizando as instalações de sua sede para atendimento aos alunos, este local será considerado, para todos os efeitos, polo de apoio presencial, visto que lá serão desenvolvidas as atividades pedagógicas e administrativas dos cursos. Com base neste entendimento, a SEED/MEC considerou os conceitos atribuídos à biblioteca do polo nos relatórios das comissões de verificação in loco, pois serão estas instalações e acervos que serão disponibilizados aos alunos.

Sobre isto, a CES assim considerou:

A esse respeito, tive acesso a dois Ofícios da Instituição (Ofício IAVM nº 1/2008 e nº 4/2008) que, atendendo a solicitação da SEED, para que confirmasse sua lista oficial de polos, informou que, além do Polo-sede, não adotava outros polos.

*O primeiro Ofício foi protocolado na SEED em 28/1/2008, sob o nº 003839/2008-65 e, o segundo, encaminhado via fax, registro nº 00316121049158, datado de 19/6/2008. Nesta data, o Departamento da SEED que elaborou os Pareceres que recomendaram os indeferimentos já possuía conhecimento de que o IAVM, além do Polo-sede, não possui polos de apoio presencial para **atividades descentralizadas**. Entretanto, editou seus pareceres mencionando o conceito negativo atribuído ao inexistente polo.*

Dai se explica a razão do conceito “1” atribuído aos Aspectos “3.2.3 - Livros da bibliografia básica no polo” e “3.2.4 - Livros da bibliografia complementar no polo de apoio presencial”, que integram a Dimensão 3 (Instalações Físicas). Nesse caso, a observação mais correta, a meu ver, seria “não se aplica”, expressão frequentemente utilizada pelo MEC, mas hoje praticamente inexistente nos instrumentos. Apesar dessa inconsistência, o conceito final foi “3” – satisfatório. Se fossem excluídos os dois itens citados, o conceito desta Dimensão seria “4” – bom.

A despeito dos aspectos considerados para motivar a Informação da SEED, este relator recebeu suas observações e considera não haver matéria nova a examinar nem informação adicional ou complementar que não exatamente aquelas analisadas e discutidas por ocasião da aceitação e provimento do recurso, o que se comprova pela ilustração dos exemplos acima transcritos e comentados.

Ainda, cabe registrar que, quanto ao mérito da avaliação acadêmica realizada pelas Comissões de Especialistas – que resultou na atribuição de Conceito Global “4” para os quatro cursos –, a Informação nº 14 da SEED não provoca qualquer alteração. A CES deliberou, por unanimidade, sobre o conteúdo e o mérito do processo, aos quais nada se agregou no seu retorno.

Assim, diante do exposto, nos termos do § 3º do art. 18 do Regimento do Conselho Nacional de Educação, em sede de reexame e reiterando que a análise do pleito considerou todos os elementos necessários para a sua fundamentação, incluindo a avaliação, submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação a ratificação do Parecer CNE/CES nº 259/2009, por meio do seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço dos recursos para, no mérito, dar-lhes provimento, mantendo a deliberação contida no Parecer CNE/CES nº 259/2009, aprovado em 2/9/2009, favorável às autorizações do curso de Administração, ênfase em Gestão Educacional, bacharelado, e dos Cursos Superiores de Tecnologia em Marketing, em Recursos Humanos e em Gestão Hospitalar, cada um com 120 (cento e vinte) vagas semestrais, na modalidade a distância, a serem ministrados pelo Instituto A Vez do Mestre (IAVM), mantido pela Empresa de Pesquisa, Ensino e Cultura A Vez do Mestre Ltda. (EPEC), ambos com sede no M12 município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro.

Brasília (DF), 8 de abril de 2010.

Conselheiro Milton Linhares – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de abril de 2010.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mario Portugal Pederneiras – Vice-Presidente